



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.303- SES
Protocolo SEI:	SEI-320001/001275/2023
Assunto:	Com base na Lei de acesso à informação (LAI), o requerente ingressou com uma solicitação por meio do sistema e-SIC.RJ, resumidamente, ambicionando a produção de laudos.
Resposta:	Considerando a intenção do requerente em obter documentos que não se encontram produzidos ou acumulados em seu âmbito, a demandada deliberou pela negativa de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	12/05/2023 10:19:07
Ementa:	Pedido de acesso à informação; requerimento para produção de documento; exceção ao direito de acesso à informação; negativa de acesso via e-SIC.RJ; possibilidade de comparecimento presencial ao órgão para análise da solicitação em questão; respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; Isto posto, entendemos pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem os normativos acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 21 de abril de 2023, em face da demandada com a solicitação e-SIC.RJ sob o nº 31.303, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é evidenciado:

No dia 11/04/2023 o requerente compareceu a SUPMSO para ter avaliado dois processos: a Convolação de faltas processo SEI 120001089962022 e o Comunicação de faltas/abandono processo SEI 2600050097792022, sendo avaliado pela médica perita pediatra dra. Bianca R. Mizumoto.

Requeiro que a médica perita pediatra dra. (...) da Divisão de Serviços Médicos - DSM da Superintendência de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional - SUPMSO forneça, com base na lei de Informação, como também no Parecer 15/95 do CFM e da Resolução CFM nº1658/2002 art. 6º § 3º, Parecer CFM nº 6237/2009 um laudo específico para cada processo acima citados, aonde constem os motivos de fato e de direito que a levaram a impugnar as declarações de comparecimento por motivo de realização de exame de saúde, no todo e atestados médicos em parte, já que a mesma convolou em licença médica 10 (dez) dias de um atestado que recomendava 90 dias de licenciamento e justificando os outros 80(oitenta) dias como faltas para fins disciplinares.

(grifos nossos)

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, à entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

Avaliamos que o solicitado no protocolo e-SIC nº 31303 não se refere a pedido de acesso à informação nos moldes da Lei de Acesso à Informação, mas sim a solicitação de providência, conforme trecho transcrito a seguir, com GRIFO nosso:

'Requeiro que a médica perita (...) FORNEÇA (...) UM LAUDO ESPECÍFICO PARA CADA PROCESSO ACIMA CITADOS(...)'

Para tal avaliação nos baseamos no conteúdo disposto na **Lei Federal nº 12.527** de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu Artigo 7º, inciso II, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 7º - O acesso à informação do que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter:

(...)

II – informação, contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos(...);

Nesse sentido, a **solicitação para criação / preparo de documentos** (‘um laudo específico para cada processo’), foge ao estabelecido pela legislação e **deverá ser submetida diretamente ao órgão responsável, no caso, Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, que avaliará a solicitação de providência em questão.**

Informamos ainda que o órgão supramencionado está localizado à Rua Silva Jardim nº 31, Centro – Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2332-6526 ou 2332-6522.

Ressalta-se ainda que o Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, em seu artigo 19, inciso II, prevê a possibilidade de recurso, que poderá ser impetrado pelo cidadão no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do envio da resposta.

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, no entanto, apresentando solicitação distinta daquela inicialmente apresentada, caracterizando, assim, uma inovação recursal que, no entendimento desta OGE, pode ou não ser acatada pela entidade demandada. Destarte, mesmo diante da inovação apresentada, foi prolatada decisão apenas no sentido de ratificar a orientação fornecida anteriormente:

Em resposta ao recurso em primeira instância impetrado ao pedido de acesso à informação e-SIC nº 31303, informa-se que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) emitiu a Súmula nº 02/2015 a fim de concretizar o seguinte entendimento:

“INOVAÇÃO RECURSAL: É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha:

i) ao objeto do pedido inicial ou;

ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior – devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

Entende-se por “matéria estranha ao objeto do pedido inicial” o seguinte: o novo questionamento apresentado no texto de seu recurso configura um novo teor, diferente daquele solicitado na inicial e cuja resposta fornecida atende inteiramente à informação solicitada, conforme a seguir:

- Teor do pedido de acesso à informação, com GRIFO nosso:

“(…)REQUEIRO QUE a médica perita pediatra Dra Bianca R. Mizumoto, da Divisão de Serviços Médicos - DSM da Superintendência de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional - SUPMSO FORNEÇA, com base na lei de Informação, como também no Parecer 15/95 do CFM e da Resolução CFM nº1658/2002 art. 6º § 3º, Parecer CFM nº 6237/2009 UM LAUDO ESPECÍFICO PARA CADA PROCESSO ACIMA CITADOS, aonde constem os motivos de fato e de direito que a levaram a impugnar as declarações de comparecimento(…)”

- Teor do recurso ao pedido de acesso à informação, com GRIFO nosso:

“Os documentos requeridos em questão são partes integrantes do prontuário médico do requerente, não havendo porquê não enviá-los ao mesmo, sendo-lhe garantido LIVRE ACESSO ao seu prontuário médico, como determina a lei.(…)”

Entende-se ser uma inovação recursal, tendo em vista que inicialmente a solicitação refere-se ao fornecimento de UM LAUDO ESPECÍFICO PARA CADA PROCESSO ACIMA CITADOS, já no recurso de primeira instância o solicitante refere ao LIVRE ACESSO AO SEU PRONTUÁRIO MÉDICO.

Assim, em conformidade com o pronunciamento da CMRI, supramencionado, **ratificamos a orientação fornecida anteriormente, na qual a solicitação de providência administrativa, qual seja a obtenção do prontuário médico, deverá ser submetida diretamente ao órgão responsável (Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional) através dos seguintes canais:**

- Presencialmente: Rua Silva Jardim nº 31, Centro – Rio de Janeiro/RJ,

- Telefone: (21) 2332-6526 ou 2332-6522.

(Grifos nossos)

1.4. Isto posto, ainda descontente, decidiu o requerente recorrer à segunda instância em busca do almejado. Em face disso foi prolatada, no âmbito da demandada, a seguinte decisão final:

Seu recurso em segunda instância ao pedido de acesso à informação, protocolado sob e-SIC nº 31303, foi encaminhado à Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, cuja resposta está transcrita abaixo:

“Por tratar-se de solicitação de acesso ao prontuário médico, conforme o relatado pelo cidadão no seu recurso em primeira instância: “Os documentos requeridos em questão são partes integrantes do prontuário médico do requerente, não havendo porquê não enviá-los ao mesmo(…)”, informamos que o requerimento deve ser feito pelo servidor, diretamente no setor de protocolo, através de formulário preenchido pelo próprio servidor, junto à Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, rua Silva Jardim nº 31 - Centro ou através de abertura de processo no SEI que deverá ser direcionado à SUPCPMSO.”

Ressalta-se que a solicitação de dados pessoais sensíveis, como é o caso da presente solicitação (prontuário médico e/ou laudo médico), baseia-se no artigo 52 do Decreto 46.475/18, que normatiza a Lei de Acesso à Informação no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, reitera-se a orientação de comunicação para o acesso à informação pleiteada, tendo em vista a necessidade de identificação do requerente, em conformidade com o artigo 15 do Decreto nº 46.475/18.

Informa-se ainda que o Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, em seu artigo 19, inciso II, prevê a possibilidade de recurso, que poderá ser impetrado pelo cidadão no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do envio da resposta.”

(Grifos nossos)

1.5. Por fim, impassível ao revide ajustado, o requerente, em 12 de maio de 2023, ingressou junto a esta terceira instância recursal com o recurso que neste ato se pondera, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, asseverando o que se segue:

O requerente se reporta á inicial, com base na lei de acesso a Informação, não obstante a informação de que é necessário a identificação do requerente, cabe lembrar a autoridade que prestou a informação que ao nos cadastrar no sistema e-SIC-RJ, somos devidamente identificados e criamos uma senha pessoal e intransferível para acessar ao mesmo.

Não sendo plausível a não prestação de informação com base da falta de identificação do requerente.

(grifo nosso)

1.6. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, analisados o pedido de acesso à informação realizado e às respostas apresentadas, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, qual seja, aquela prevista no art. 14, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a LAI.

1.8. Em outras palavras, podemos afirmar que o requerente pretendia da administração pública a produção de documentos que contivessem as informações almejadas, visto que o pedido apresentado não recaía, diretamente, sobre informação ou dado específico já produzido, mas sim sobre documentos que deveriam ser produzidos para o requerente em laudo previamente delineado por este, o que é proibido pela legislação vigente, no III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que determina que “(...) não serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de (...) produção”.

1.9. Por outro lado, convém destacar que, mesmo havendo o enquadramento na hipótese acima disposta, *dentro das boas práticas de ouvidoria*, a entidade demandada mostrou-se empenhada em auxiliar ao requerente no alcance dos esclarecimentos desejados, ao passo que lhe ofertou a possibilidade de comparecer, pessoalmente, na Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, para fins de avaliação da solicitação de providência em questão.

1.10. De todo o exposto, observando que a entidade demandada, dentro das boas práticas de ouvidoria, tentou apresentar ao requerente todas às informações que julgou serem capazes de atendê-lo, inobstante a forma amplamente genérica que seu pedido foi realizado, mesmo que em vão, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando os termos previstos no inc. III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.303, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021

Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 16/05/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/05/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 16/05/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51943992** e o código CRC **855D1E01**.